

INFORMEF

OUTUBRO/2019 - 2º DECÊNIO - Nº 1847 - ANO 63

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - SIMPLES NACIONAL - SUBLIMITES - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10900](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CONSIGNAÇÃO MERCANTIL - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ---
-- [REF.: LE10901](#)

REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA -
ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.725/2019) ----- [REF.: LE10896](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETOS Nºs 47.726 E 47.728/2019) ----- [REF.: LE10899](#)

DÉBITOS DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS - LIQUIDAÇÃO - ACORDOS DIRETOS COM CREDORES -
REGULAMENTAÇÃO - CRÉDITO ESTADUAL NÃO TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO - CRITÉRIOS PARA
ATUALIZAÇÃO - PARCELAMENTO - REMISSÃO TOTAL - INSTITUIÇÃO - NORMAS - PROCEDIMENTOS -
ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.730/2019) ----- [REF.: LE10919](#)

CONVÊNIO ICMS Nº 142/2019 ----- [REF.: LE10897](#)

AJUSTE SINIEF Nº 16/2019 ----- [REF.: LE10898](#)

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A
MENOR - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - FALTA DE ENTREGA ----- [REF.:
LE10876](#)

- CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO
PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO - MATERIAL DE USO E CONSUMO -----
[REF.: LE10846](#)

- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST -
CONVÊNIO/PROTOCOLO ----- [REF.: LE10879](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates

CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

www.facebook.com/informef

#LE10900#

[VOLTAR](#)**ICMS - SIMPLES NACIONAL - SUBLIMITES - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 063/2019
PTA nº : 45.000016968-74
Consulente : Express VV Transporte e Logística EIRELI
Origem : Ouro Branco - MG

E M E N T A

ICMS - SIMPLES NACIONAL - SUBLIMITES - A empresa que exceder no ano-calendário os sublimites estará impedida de recolher o ICMS e/ou o ISS pelo Simples Nacional com efeitos a partir do ano-calendário subsequente, se o excesso da receita acumulada for inferior a 20% (vinte por cento) e, a partir do mês subsequente, se o excesso for superior a 20%, em conformidade com o § 1º do art. 12 da Resolução CGSN nº 140/2018.

EXPOSIÇÃO

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito (crédito presumido) e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4930-2/02).

Informa que era optante pelo regime simplificado de arrecadação do Simples Nacional, apresentando os valores de sua receita bruta mensal no período de janeiro a agosto de 2018, e afirma que era tributada no Simples Nacional de acordo com a atividade, no Anexo III (sem o ISS) e no Anexo I (apenas com o ICMS).

Cita o art. 9º da Resolução CGSN nº 140/2018.

Entende que, como o Estado de Minas Gerais não se manifestou pela adoção de sublimite, de acordo com o que estabelecem os arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 123/2006 e § 1º do art. 9º da Resolução CGSN nº 140/2018, deverá ser observado, para fins de recolhimento do ICMS e do ISS, o sublimite no valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Relata que, de acordo com os incisos I e II do § 1º do art. 12 da Resolução CGSN nº 140/2018, a empresa que exceder no ano-calendário os sublimites estará impedida de recolher o ICMS e/ou o ISS pelo Simples Nacional com efeitos a partir do ano-calendário subsequente, se o excesso da receita acumulada for inferior a 20% (vinte por cento) e, a partir do mês subsequente, se o excesso for superior a 20%.

Informa que, no mês de julho de 2018, faturou um total de R\$ 1.189.066,78 (um milhão, cento e oitenta e nove mil e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos) somando um valor de receita bruta acumulada, no período de janeiro a julho de 2018, de R\$ 3.762.228,73 (três milhões, setecentos e sessenta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos), ultrapassando o sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) em até 20% (vinte por cento), de modo que foi calculado todo o ICMS dentro do PGDAS (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples).

Apresenta memória de cálculo do excedente ao sublimite.

Declara que, no mês de agosto de 2018, faturou o valor de R\$ 1.018.670,31 (um milhão, dezoito mil e seiscentos e setenta reais e trinta e um centavos) totalizando uma receita bruta acumulada de R\$ 4.780.899,04 (quatro milhões, setecentos e oitenta mil e oitocentos e noventa e nove reais e quatro centavos), ultrapassando o sublimite estadual acima dos 20% (vinte por cento).

Entende que, nesta situação, encontrava-se impedida de recolher o ICMS como Simples Nacional a partir do mês subsequente, ou seja, setembro de 2018.

Afirma que, ao informar o faturamento no Simples Nacional, percebe-se que o ICMS recolhido no PGDAS-D foi até o sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e que não houve nenhum outro recolhimento majorado ou excedente. Anexa tela do PGDAS-D, em que consta um valor devido de ICMS de R\$ 40.523,98 (quarenta mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos).

Considera que, de acordo com o item 2 da alínea "b" do inciso I do art. 24 da Resolução CGSN nº 140/2018, a empresa deverá recolher o excedente à parte para o Estado de Minas Gerais, conforme o seguinte cálculo que corresponde a uma alíquota aproximada de 4%: $\{[(3.600.000,00 \times \text{alíquota nominal da 5ª faixa}) - \text{parcela a deduzir da 5ª faixa}] / 3.600.000,00\} \times \text{percentual de distribuição ICMS/ISS da 5ª faixa}$.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1 - A empresa, no mês de agosto de 2018, ainda enquadrada no Simples Nacional, deve recolher algum valor para o Estado de Minas Gerais além do ICMS já recolhido em guia de DAS?

2 - Caso a empresa tenha que recolher o valor excedente referente ao mês de agosto/2018, qual será o valor da base de cálculo? O resultado da subtração R\$ 4.780.899,04 (receita bruta acumulada) - R\$ 3.600.000,00 (sublimite) = R\$ 1.180.899,04 ou o faturamento de agosto R\$ 1.018.670,31?

3 - Como a empresa, no mês em que excedeu a receita, estava enquadrada no Simples Nacional, a alíquota que deveria ser aplicada sobre a base de cálculo devida seria a encontrada no cálculo descrito no item 2 da alínea "b" do inciso I do art. 24?

4 - Em caso de existência de recolhimento de valor à parte do que já foi recolhido no DAS, como deveria ter sido feito o cálculo? O recolhimento do valor devido será em guia de DAE? Em qual código? Qual vencimento?

5 - Uma vez ultrapassado o sublimite e a empresa sendo desenquadrada do regime do Simples Nacional no mês subsequente (setembro/2018), somente no âmbito estadual, como será calculado o valor do Simples Nacional do referido mês? O próprio Simples Nacional irá excluir o ICMS do DAS?

6 - Caso tenha algum ICMS complementar no mês de agosto, a empresa poderá usufruir do benefício previsto nos itens 144 e 199 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002 para cálculo do excedente, considerando que a empresa atende a todos os requisitos para obter a isenção?

RESPOSTA

1 - Importante ressaltar que o parâmetro para ultrapassagem do limite ou sublimite é a receita bruta acumulada no ano corrente, incluindo a do mês (RBA).

A matéria é tratada no art. 80-E do RICMS/2002 e nos arts. 12 e 24 da Resolução CGSN nº 140, de 22.05.2018.

A empresa que exceder no ano-calendário os sublimites estará impedida de recolher o ICMS e/ou o ISS pelo Simples Nacional com efeitos a partir do ano-calendário subsequente, se o excesso da receita acumulada for inferior a 20% (vinte por cento) e, a partir do mês subsequente, se o excesso for superior a 20%, em conformidade com o § 1º do art. 12 da Resolução CGSN nº 140/2018.

No caso de Minas Gerais, prevalece o sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), nos termos do § 1º do art. 9º da citada Resolução CGSN.

Tomando por base os dados apresentados pela Consulente, a receita bruta acumulada até o final do mês de julho de 2018 foi de R\$ 3.762.228,73 (três milhões, setecentos e sessenta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos).

Nesta situação, a empresa ultrapassou o sublimite de R\$ 3,6 milhões em até 20%. Assim, já estava impedida de recolher o ICMS no Simples Nacional a partir do ano-calendário seguinte.

Quando o sublimite é ultrapassado, o próprio PGDAS-D identifica que o sublimite foi ultrapassado e apresenta uma mensagem esclarecendo que o ICMS deixará de ser recolhido no Simples Nacional, e a partir de qual mês. Quando isso ocorre, o ICMS deverá ser calculado no regime normal do ICMS e recolhido em guia própria.

Ocorre que, conforme os dados apresentados pela Consulente, a receita bruta acumulada até o final do mês de agosto de 2018 foi de R\$ 4.780.899,04 (quatro milhões, setecentos e oitenta mil, oitocentos e noventa e nove reais e quatro centavos).

Neste caso, a Consulente ultrapassou o sublimite de R\$ 3,6 milhões em mais de 20% (vinte por cento), porém sem ultrapassar o limite de R\$ 4,8 milhões, ficando impedida de recolher o ICMS pelo Simples Nacional a partir de setembro de 2018.

Conforme determina o item 2 da alínea "b" do inciso I do art. 24 da Resolução CGSN nº 140/2018, na hipótese de a receita bruta acumulada no ano-calendário em curso ultrapassar o sublimite de R\$ 3.600.000,00, a parcela da receita bruta total mensal que exceder o sublimite, mas não exceder o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) estará sujeita, até o mês anterior aos efeitos da exclusão ou do impedimento de recolher o ICMS pelo Simples Nacional, ao percentual efetivo calculado da seguinte forma: $\{[(3.600.000,00 \times \text{alíquota nominal da 5ª faixa}) - (\text{menos}) \text{ a parcela a deduzir da 5ª faixa}] / 3.600.000,00\} \times \text{percentual de distribuição do ICMS da 5ª faixa}$.

Como a Consulente já havia superado, no mês de julho/2018, o sublimite de R\$ 3.600.000,00, a integralidade da receita bruta auferida no mês de agosto ficará sujeita ao percentual efetivo calculado conforme fórmula acima transcrita. Portanto, os cálculos do valor devido pela Consulente no mês de agosto de 2018 são os seguintes:

Alíquota efetiva = $\{[(3.600.000,00 \times \text{alíquota nominal da 5ª faixa}) - (\text{menos}) \text{ a parcela a deduzir da 5ª faixa}] / 3.600.000,00\} \times \text{percentual de distribuição do ICMS da 5ª faixa}$

Alíquota efetiva = $\{[(3.600.000,00 \times 14,30\%) - 87.300,00] / 3.600.000,00\} \times 33,5\%$

Alíquota efetiva = $\{[514.800,00 - 87.300,00] / 3.600.000,00\} \times 33,5\%$

Alíquota efetiva = $\{427.500,00 / 3.600.000,00\} \times 33,5\%$

Alíquota efetiva = $0,11875 \times 33,5\%$

Alíquota efetiva = 3,98%

Valor devido de ICMS total = R\$ 1.018.670,31 x 3,98% = R\$ 40.523,98

Portanto, verifica-se que o valor devido de ICMS para o mês de agosto/2018 é exatamente o que foi calculado conforme PGDAS-D anexado à Consulta. Caso a Consulente tenha efetuado o recolhimento desse montante, não há que se falar em recolhimento complementar.

2, 3, 4 e 6 - Prejudicadas.

5 - Quando o sublimite é ultrapassado, o contribuinte não deve fazer nada em relação ao preenchimento do PGDAS-D, o próprio aplicativo identifica que o sublimite foi ultrapassado e apresenta uma mensagem esclarecendo que o ICMS e o ISS deixarão de ser recolhidos no Simples Nacional, e a partir de qual mês. Os tributos ICMS e ISS, que serão pagos fora do regime Simples Nacional, deverão ser calculados de acordo com as regras estabelecidas pelos estados e pelos municípios envolvidos, e recolhidos em guias próprias de cada um deles.

Os demais tributos (federais) serão calculados pelo PGDAS-D e recolhidos em DAS.

Neste sentido, ver Nota 3 da pergunta 10.3 do caderno Perguntas e Respostas Simples Nacional.

Cumpra informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos. Nessa hipótese, o imposto apurado deverá ser pago acrescido de multa de mora e juros cabíveis.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, o mesmo poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, Decreto Estadual nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 10 de abril de 2019.

Flávio Márcio Duarte Cheberle
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10900---WIN/INTER

#LE10901#

[VOLTAR](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CONSIGNAÇÃO MERCANTIL - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 064/2019

PTA nº : 45.000016430-88

Consulente : Renault do Brasil S.A.

Origem : São José dos Pinhais - PR

EMENTA

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CONSIGNAÇÃO MERCANTIL - Conforme § 4º do art. 254 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, os procedimentos relativos à consignação mercantil não se aplicam à mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária.

EXPOSIÇÃO

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal, informada no cadastro estadual, a fabricação de automóveis, camionetas e utilitários (CNAE 2910-7/01).

Informa que pretende remeter veículos, em consignação mercantil, a estabelecimento concessionário (consignatário) localizado em Minas Gerais e, posteriormente, faturá-los tanto ao próprio consignatário quanto a destinatário diverso, nos termos do Ajuste SINIEF 02/93.

Relata que, numa primeira hipótese, a venda seria efetuada ao consignatário e seria observado o disposto no art. 254 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002. Desse modo, a concessionária emitiria, por ocasião da venda da mercadoria recebida em consignação mercantil, os seguintes documentos fiscais:

(i) Nota fiscal de venda de mercadoria recebida em consignação, sem destaque de impostos, tendo como destinatário o cliente final;

(ii) Nota fiscal de devolução simbólica de mercadoria recebida em consignação mercantil, sem destaque de impostos, tendo como destinatário o consignante e contendo a informação de que a operação se refere à venda de mercadoria recebida em consignação mercantil.

Aduz que, considerando-se, ainda, essa primeira hipótese, a Consulente, na qualidade de consignante, emitiria nota fiscal de venda ao consignatário, sem destaque de impostos, contendo a informação de que a operação se referiria a simples faturamento de mercadoria em consignação.

Expõe que, numa segunda hipótese, o faturamento do veículo ocorreria para destinatário diverso do consignatário, haja vista que as operações de venda de veículos praticadas pelas montadoras não se limitam às vendas para suas redes de concessionárias.

Nessa segunda hipótese, entende que, para alguns veículos remetidos em consignação mercantil, haveria necessidade de faturá-los diretamente ao consumidor final, em virtude de aspectos atrelados a particularidades do próprio cliente, dentre eles, por exemplo, órgãos públicos, deficientes físicos, frotistas e outros clientes especiais, observando-se os limites e parâmetros legais fixados na Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari) e no Convênio ICMS 51/00.

Esclarece que sua dúvida se fundamenta na extensão do tratamento tributário dado à consignação mercantil, mormente quanto à possibilidade de devolução simbólica de mercadoria com o subsequente faturamento da mesma a destinatário diverso do consignatário da operação.

Ressalta que como as vendas diretas de veículos exigem a participação da concessionária na operação, especialmente para fins de entrega do bem ao consumidor final, o procedimento de devolução meramente simbólica da operação de consignação mercantil não restaria prejudicado, pois o estabelecimento consignatário seria o responsável pela entrega final do veículo.

Manifesta entendimento no sentido de que, na hipótese de venda direta de veículo, o fluxo operacional poderia efetivar-se da seguinte forma:

(i) Emissão de nota fiscal de remessa em consignação mercantil do veículo, da Consulente para a concessionária, com destaque do ICMS, IPI e ICMS/ST;

(ii) Emissão de nota fiscal de devolução simbólica do veículo, da concessionária (consignatária) para a Consulente, com destaque do ICMS e IPI e a inserção, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, do valor do ICMS/ST referente à operação originária, para fins de ressarcimento do ICMS/ST;

(iii) Por fim, faturamento direto do veículo ao consumidor final, com destaque de todos os impostos devidos, inclusive quanto à partilha do ICMS nos termos do Convênio ICMS 51/00, com a entrega do veículo sendo realizada pela concessionária envolvida na operação inicial de consignação mercantil.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

É possível remeter em consignação mercantil veículo para concessionária mineira e, posteriormente, faturar tal veículo para destinatário diverso do consignatário, conforme procedimentos transcritos no final da exposição acima?

RESPOSTA

Não. Conforme § 4º do art. 254 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, os procedimentos relativos à consignação mercantil não se aplicam à mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária.

Conforme relato da Consulente, seus produtos sujeitam-se ao referido regime de tributação. Portanto, não poderá adotar os procedimentos previstos no art. 254 acima referido e deverá observar as normas relativas à substituição tributária, bem como o disposto no Convênio ICMS 51/00 e arts. 395 a 401 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

Ademais, cumpre esclarecer que a consignação mercantil é definida como sendo um contrato mediante o qual o consignante entrega mercadoria a outro, o consignatário, sob determinadas condições preestabelecidas, como, por exemplo, o seu preço e o prazo para efetivação da venda. O consignatário, por sua vez, disporá da mercadoria e a negociará como se sua fosse.

É o que preceitua o art. 534 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, (Código Civil), sob a denominação de "contrato estimatório", *in verbis*:

Art. 534. Pelo contrato estimatório, o consignante entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo se preferir, no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada.

Nesse sentido, verifica-se que a consignação mercantil possui algumas peculiaridades relevantes, quais sejam:

- a) trata-se de uma relação que envolve três partes: o remetente da mercadoria (consignante), o recebedor (consignatário) e o efetivo adquirente;
- b) o recebedor do objeto da consignação mercantil deve ser comerciante, isto é, deverá destinar a mercadoria à comercialização;
- c) na consignação mercantil, ocorrendo a venda pelo consignatário, ocorrerá, também, simultaneamente, a venda pelo consignante, quando o negócio estará concluído, ou seja, na consignação, duas operações de venda transcorrem quando se completa a operação.

Vale dizer que, com a remessa em consignação mercantil, presume-se a possibilidade de operações subsequentes com as mercadorias, no todo ou em parte.

Assim, a situação relatada pela Consulente, em que ocorre o faturamento direto a consumidor final, não se amolda à definição da operação de consignação mercantil.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 10 de abril de 2019.

Alberto Sobrinho Neto
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária
De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.
Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

#LE10896#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 47.725, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais vem, por meio do Decreto nº 47.725/2019, alterar o Decreto nº 44.747/2008 *(V. Boletim Especial nº 5/2008), que dispõe sobre o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, para dispor sobre os trâmites relativos à propositura do Processo Tributário Administrativo (PTA) que poderá ser por meio físico ou eletrônico.

Entre outras disciplinas, ficou determinado, em relação à entrega da petição:

- em se tratando de e-PTA, será gerado protocolo, com data e hora;
- em se tratando de PTA em meio físico, a petição será entregue em 2 vias, e o número de protocolo, a data e a hora serão indicadas pelo servidor responsável em ambas as vias, devolvendo uma via ao interessado.

Altera o Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º O *caput* e seu inciso III e os §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos §§ 3º e 4º a seguir:

“Art. 3º A petição será assinada pelo interessado ou seu representante e deverá conter os seguintes dados:

(...)

III - em se tratando de PTA em meio físico, o endereço para o recebimento de correspondência;

(...)

§ 1º Em se tratando de PTA em meio físico, na hipótese de representação, será juntado à petição o respectivo instrumento, especialmente no que se refere ao representante de pessoa jurídica.

§ 2º Na entrega de petição será observado o seguinte:

I - em se tratando de e-PTA, será gerado protocolo, com data e hora;

II - em se tratando de PTA em meio físico, a petição será entregue em duas vias e o número de protocolo, a data e a hora serão indicadas pelo servidor responsável em ambas as vias, devolvendo uma via ao interessado.

§ 3º Em se tratando de e-PTA, a assinatura do interessado será obtida:

I - por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil;

II - por meio de comprovação de autoria, mediante identificação que utilize nome de usuário e de senha.

§ 4º A intervenção no e-PTA relativo a crédito tributário por meio de procurador observará o disposto no inciso I do § 3º.”.

Art. 2º O art. 4º do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O PTA será organizado segundo a ordem cronológica dos atos processuais.

Parágrafo único. Em se tratando de PTA em meio físico, o processo será autuado na repartição fazendária competente, com páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.”.

Art. 3º O art. 5º do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Relativamente aos documentos juntados ao PTA, inclusive por ocasião de petição inicial, será observado o seguinte:

I - em se tratando de e-PTA:

a) os documentos transmitidos por meio eletrônico presumem-se verdadeiros para todos os efeitos legais, com autoria, autenticidade e integridade presumidas;

b) os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelos seguintes prazos:

1 - cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em se tratando de documentos relativos a exigência não formalizada;

2 - prazo de prescrição aplicável ao crédito tributário, em se tratando de documentos relativos a exigência formalizada;

c) mediante intimação, poderá ser requerida a apresentação ou depósito dos documentos de que trata este inciso na repartição fazendária;

II - em se tratando de PTA em meio físico, os documentos serão juntados aos autos na repartição em que tramitar, pelo servidor responsável, segundo a ordem cronológica, numerando-se e rubricando-se as respectivas páginas.

§ 1º A entrega de documentos relativos ao e-PTA somente se dará por meio do SIARE, ficando sem efeito as entregas feitas nas repartições fazendárias, salvo a entrega de documento cuja digitalização seja tecnicamente inviável.

§ 2º Não serão aceitos, para juntada ao e-PTA, os documentos que não guardem relação de pertinência com o processo ou que não atendam ao disposto em resolução.”.

Art. 4º O parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. Em se tratando de PTA em meio físico, a prova da identificação do interessado, do instrumento de mandato ou do vínculo com o sujeito passivo será entregue juntamente com a petição ou realizada no ato da intervenção.”.

Art. 5º O art. 7º do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os atos promovidos no PTA pelos servidores fazendários serão fundamentados e formalizados mediante termos próprios.”.

Art. 6º O Decreto nº 44.747, de 2008, fica acrescido do art. 10-A, com a seguinte redação:

“Art. 10-A Em se tratando de e-PTA relativo a crédito tributário em que o sujeito passivo não seja credenciado no Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, da intimação constará o endereço eletrônico, login e senha para que o sujeito passivo promova o acesso ao PTA, no SIARE.”.

Art. 7º O art. 11. do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Na hipótese em que a representação do interessado no PTA relativo a crédito tributário se der através de procurador, as intimações serão realizadas diretamente a este.

Parágrafo único. Em se tratando de e-PTA, caso sejam nomeados dois ou mais procuradores para um mesmo sujeito passivo, o prazo da intimação será contado da data em que for efetivada a primeira intimação.”.

Art. 8º O inciso VI do *caput* do art. 12 do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

VI - em se tratando de intimação por meio de Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, na data em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor.”.

Art. 9º O art. 13. do Decreto nº 44.747, de 2008, fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 3º Em se tratando de e-PTA:

I - o horário para a transmissão de documento encerra-se às vinte e quatro horas do último dia do prazo estabelecido, considerado o horário de Brasília;

II - caso o SIARE, por motivo técnico de responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda, apresente indisponibilidade para a entrega de documento no último dia do prazo, este será prorrogado para até às vinte e quatro horas do primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.”.

Art. 10. O art. 24 do Decreto nº 44.747, de 2008, fica acrescido do § 2º, com a seguinte redação, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 24.

§ 2º A isenção opera efeitos a partir da data da protocolização do requerimento.”.

Art. 11. O § 6º do art. 52-A do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52-A.

§ 6º A intimação do interessado dos atos de ofício que resultarem em cassação, alteração ou revogação de regime especial será realizada pelo titular da Delegacia Fiscal ou Delegacia Fiscal de Trânsito, na forma do art. 10.”.

Art. 12. O art. 61. do Decreto nº 44.747, de 2008, fica acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 61.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos I e III do *caput*, será observado o seguinte:

I - o interessado poderá, no prazo de dez dias contados da intimação da decisão, apresentar recurso dirigido:

a) ao Superintendente Regional da Fazenda, em se tratando de regime especial referente ao cumprimento de obrigação acessória, concedido pelo titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento;

b) ao Subsecretário da Receita Estadual, nos demais casos;

II - desde que tempestivo o recurso, a autoridade que proferiu a decisão poderá reconsiderá-la, caso em que o recurso não será encaminhado às autoridades indicadas nas alíneas do inciso I;

III - reconsiderada a decisão pela autoridade que a proferiu ou deferido o recurso, a decisão retroagirá à data da revogação, alteração ou cassação do regime especial.”.

Art. 13. O inciso IV do *caput* do art. 74 do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.

IV - falta de pagamento do ITCD, em relação aos valores dos bens e direitos declarados pelos contribuintes na Declaração de Bens e Direitos, desde que o débito tenha sido comunicado pela repartição fazendária ao responsável, por meio da caixa postal no SIARE.”.

Art. 14. O *caput* do § 4º do art. 83 do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.

§ 4º Para efeitos de desconsideração do ato ou negócio jurídico, o Auditor Fiscal da Receita Estadual, deverá:”.

Art. 15. O art. 85. do Decreto nº 44.747, de 2008, fica acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 85.

Parágrafo único. Em se tratando de e-PTA, o Auto de Infração será emitido de forma eletrônica.”.

Art. 16. O inciso IX do *caput* do art. 89. do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89.

IX - em se tratando de crédito tributário contencioso em PTA em meio físico, a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação.”.

Art. 17. O art. 90 do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. Na hipótese de lavratura de Auto de Infração precedido de lavratura de Auto de Apreensão e Depósito ou de Auto de Retenção de Mercadorias, uma via destes será juntada ao respectivo PTA.”.

Art. 18. O *caput* do art. 93. do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. O PTA relativo a Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento será disponibilizado para o sujeito passivo:

I - em se tratando de e-PTA, de forma eletrônica, por meio do SIARE;

II - em se tratando de PTA em meio físico, na repartição fazendária em que tramitar.”.

Art. 19. O incisos IV, VIII e IX do *caput* e os incisos III e IV do § 3º do art. 102 do Decreto nº 44.747, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o *caput* acrescido dos incisos X a XII e o § 3º acrescido dos incisos V a VII a seguir:

“Art. 102.

IV - do descumprimento de obrigação acessória, pela falta de entrega de documento destinado a informar ao Fisco a apuração de tributo;

.....

VIII - do não pagamento:

a) da taxa pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio, de que trata o item 2 da Tabela B anexa à Lei nº 6.763, de 1975;

b) da taxa devida pela renovação do licenciamento anual do veículo, com expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV -, de que trata o subitem 4.8 da Tabela D anexa à Lei nº 6.763, de 1975;

IX - do não pagamento da Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias - TFDR, prevista no art. 120-A da Lei nº 6.763, de 1975;

X - do não pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais - TFAMG -, instituída pela Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003;

XI - do não pagamento da Taxa Florestal, instituída pela Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, cuja exigibilidade decorra de declaração, requerimento ou solicitação em que fique definida a tipologia florestal e mensurada a quantidade de produto ou subproduto florestal, nos termos do regulamento;

XII - do não pagamento do ITCD relativamente aos valores dos bens e direitos declarados na Declaração de Bens e Direitos do ITCD.

.....

§ 3º

III - não recolhimento:

a) da taxa pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio, de que trata o item 2 da Tabela B anexa à Lei nº 6.763, de 1975;

b) da taxa devida pela renovação do licenciamento anual do veículo, com expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV -, de que trata o subitem 4.8 da Tabela D anexa à Lei nº 6.763, de 1975;

IV - não recolhimento da TFDR;

V - não recolhimento da TFAMG;

VI - não recolhimento da Taxa Florestal cuja exigibilidade decorra de declaração, requerimento ou solicitação em que fique indicada a tipologia florestal e mensurada a quantidade de produto ou subproduto florestal, nos termos do regulamento;

VII - não recolhimento do crédito tributário objeto do termo de autodenúncia protocolado ou efetivado eletronicamente por meio do SIARE.”.

Art. 20. O parágrafo único do art. 103 do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103.

Parágrafo único. Nos dez dias subsequentes ao término do prazo estabelecido no *caput*, a repartição fazendária certificará a revelia, mediante lavratura do Auto de Revelia, ficando dispensada a intimação do sujeito passivo.”.

Art. 21. O Capítulo VII do Decreto nº 44.747, de 2008, fica acrescido da Seção VII-A, com a seguinte redação:

“Seção VII-A
Da Pesquisa Patrimonial

“Art. 104-A. O encaminhamento de crédito tributário para inscrição em dívida ativa será acompanhado de pesquisa patrimonial quando o valor total dos créditos tributários vencidos e não pagos for superior a 300.000 (trezentas mil) Ufemg e superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio contábil do sujeito passivo, observado o disposto em resolução conjunta da Secretaria de Estado de Fazenda e da Advocacia-Geral do Estado.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo não serão considerados os créditos tributários com exigibilidade suspensa ou com garantia real.”.

Art. 22. O § 1º do art. 105 do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.

§ 1º Na ocorrência do disposto no *caput*, o PTA ou a peça fiscal serão remetidos, com urgência e independentemente de requisição, à Advocacia-Geral do Estado para exame, orientação e instrução da defesa cabível.”.

Art. 23. O Decreto nº 44.747, de 2008, fica acrescido do art. 108-A, com a seguinte redação:

“Art. 108-A. Em se tratando de e-PTA, a outorga, a revogação e a renúncia de mandato para fins do contencioso administrativo fiscal serão realizadas por meio do SIARE e observará o seguinte:

I - os modelos de instrumento de mandato serão padronizados e disponibilizados no sistema;

II - o mandato será específico por PTA e por sujeito passivo;

III - para cada procurador será outorgado um instrumento de mandato.

Parágrafo único. Na hipótese de nomeação de mais de um procurador, o sujeito passivo deverá indicar o nome do procurador que constará da intimação realizada por meio do Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.”.

Art. 24. O art. 109 do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109. Em se tratando de PTA em meio físico, a apresentação de petição em repartição fazendária estadual diversa da repartição competente para recebê-la, quando apresentada no prazo legal, não importará em intempestividade.

Parágrafo único. Recebida a petição nos termos do *caput*, o servidor certificará na petição a data em que a recebeu e a remeterá, até o primeiro dia subsequente, à repartição competente.”.

Art. 25. O § 2º do art. 111 do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111.

§ 2º No caso de encerramento do contencioso administrativo fiscal por falta de recolhimento ou recolhimento a menor da taxa de expediente no prazo devido, será emitido termo referente a essa circunstância e o sujeito passivo será dele cientificado.”.

Art. 26. O art. 117 do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita, dirigida ao Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

§ 1º A impugnação será entregue:

I - em se tratando de e-PTA, por meio do SIARE;

II - em se tratando de PTA em meio físico, na repartição fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na repartição fazendária indicada no Auto de Infração.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º, a impugnação poderá ser enviada por via postal com Aviso de Recebimento a uma das repartição fazendárias referidas no dispositivo, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.”.

Art. 27. O art. 118 do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118. Na hipótese de apresentação de impugnação desacompanhada do comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente devida, o impugnante deverá, no prazo de cinco dias

contados da entrega, comprovar o seu recolhimento ou fazê-lo com os acréscimos legais, independentemente de intimação.

§ 1º Vencido o prazo previsto no *caput* sem que tenha havido comprovação do recolhimento integral da taxa, o impugnante será considerado desistente da impugnação e, após a intimação do sujeito passivo da emissão de termo referente a essa circunstância, o PTA será encaminhado para inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

§ 2º Em se tratando de e-PTA, o pagamento da taxa de expediente será efetuado utilizando-se de DAE gerado de forma automática pelo SIARE, após a inclusão do arquivo que contenha a impugnação.”.

Art. 28. O *caput* e o § 3º do art. 120 do Decreto nº 44.747, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. Recebida a impugnação com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará, conforme o caso:

.....

§ 3º Na hipótese de acatamento parcial ou integral da impugnação pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual responsável pela manifestação fiscal, este proporá ao titular da repartição fazendária:”.

Art. 29. O art. 121 do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121. A reclamação contra negativa de seguimento de impugnação será apresentada em petição escrita, dirigida ao Conselho de Contribuintes, no prazo de dez dias contados da intimação do ato contra o qual se reclama

§ 1º A reclamação será entregue:

I - em se tratando de e-PTA, por meio do SIARE;

II - em se tratando de PTA em meio físico, na repartição fazendária que proferiu a decisão.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º, a reclamação poderá ser enviada por via postal, com Aviso de Recebimento, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.”.

Art. 30. O art. 122 do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. Na hipótese de apresentação de reclamação desacompanhada do comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente devida, o reclamante deverá, no prazo de cinco dias contados da entrega, comprovar o seu recolhimento ou fazê-lo com os acréscimos legais, independentemente de intimação.

§ 1º Vencido o prazo previsto no *caput* sem que tenha havido comprovação do recolhimento integral da taxa, o reclamante será considerado desistente da reclamação e, após a emissão de termo referente a essa circunstância, o PTA será encaminhado para inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

§ 2º Em se tratando de e-PTA, o pagamento da taxa de expediente será efetuado utilizando-se de DAE gerado de forma automática pelo SIARE, após a inclusão do arquivo que contenha a reclamação.”.

Art. 31. O § 1º do art. 140 do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140.

§ 1º Em se tratando de PTA em meio físico, no caso de juntada de documentos pelo Fisco, a abertura de vista se efetivará nas dependências da repartição fazendária indicada no Auto de Infração, sem prejuízo do direito de a parte se manifestar no prazo previsto no *caput*, facultado o fornecimento de cópia.”.

Art. 32. O *caput* e o inciso III do art. 153 do Decreto nº 44.747, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do parágrafo único a seguir:

“Art. 153. O PTA será incluído em pauta de julgamento publicada com antecedência mínima de quatorze dias úteis contados da data da respectiva sessão, tendo vista dos autos, a partir da publicação:

.....

III - o Procurador do Estado, nos cinco dias úteis subsequentes aos do inciso II;

.....

Parágrafo único. Em se tratando de e-PTA, observado o disposto no art. 160, a vista dos interessados será simultânea, entre a publicação da pauta e a respectiva sessão de julgamento.”.

Art. 33. O Decreto nº 44.747, de 2008, fica acrescido do art. 153-A, com a seguinte redação:

“Art. 153-A. No julgamento de reclamação por intempestividade da impugnação, a Câmara, quando vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão, poderá relevar a intempestividade.”.

Art. 34. O art. 154 do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154. No julgamento de impugnação, a Câmara, antes da apreciação do mérito, decidirá sobre:

- I - pedido de produção de prova;
- II - desconsideração de ato ou negócio jurídico;
- III - os incidentes processuais suscitados no PTA.”.

Art. 35. Os § 4º do art. 157 do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157.

§ 4º A manifestação do sujeito passivo sobre despacho interlocutório ou diligência propostos pela Câmara ou pela Assessoria será dirigida ao Conselho de Contribuintes e será entregue:

- I - em se tratando de e-PTA, por meio do SIARE;
- II - em se tratando de PTA em meio físico, na Administração Fazendária da circunscrição do impugnante ou na repartição fazendária indicada no Auto de Infração.”.

Art. 36. O *caput* do art. 158 do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158. É facultado a cada conselheiro, durante o julgamento, exceto ao relator e ao revisor, pedir vista do processo, fundamentando o pedido.”.

Art. 37. O art. 160 do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 160. Será admitida a defesa oral na sessão de julgamento do PTA, desde que requerida no prazo de quatro dias úteis contados da publicação da pauta de julgamento, na forma prevista no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.”.

Art. 38. O *caput* do art. 162 do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162. Os acórdãos serão redigidos pelo conselheiro relator, no prazo de dez dias úteis contados da data de julgamento do PTA.”.

Art. 39. O parágrafo único do art. 164 do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 164.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também no caso de apresentação de petição de recurso sem a juntada ou a comprovação, no prazo estabelecido, do pagamento integral da taxa de expediente devida, observado o disposto no § 2º do art. 111.”.

Art. 40. O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 167 do Decreto nº 44.747, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do § 6º a seguir:

“Art. 167. O recurso será apresentado em petição escrita dirigida à Câmara Especial, com os fundamentos de cabimento e as razões de mérito, e será entregue:

- I - em se tratando de e-PTA, por meio do SIARE;
- II - em se tratando de PTA em meio físico, no Conselho de Contribuintes.

§ 1º Na hipótese do inciso II do *caput*, o sujeito passivo poderá remeter o recurso ao Conselho de Contribuintes por via postal com Aviso de Recebimento, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.

§ 2º Na hipótese de apresentação do recurso desacompanhado do comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente devida, o recorrente deverá, no prazo de cinco dias contados da data do protocolo, comprovar o recolhimento respectivo, ou fazê-lo com os acréscimos legais.

.....
§ 6º Em se tratando de e-PTA, o pagamento da taxa de expediente será efetuado utilizando-se de DAE gerado de forma automática pelo SIARE, após a inclusão do arquivo com o recurso.”.

Art. 41. O parágrafo único do art. 168 do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168.

Parágrafo único. O recurso interposto nos termos do § 2º do art. 163 devolverá à Câmara Especial somente a matéria que resultar de voto de qualidade do Presidente desfavorável à Fazenda Pública Estadual.”.

Art. 42. O Capítulo VIII do Decreto nº 44.747, de 2008, fica acrescido da Seção IX-A, com a seguinte redação:

“Seção IX-A

Do Pedido de Retificação

Art. 170-A. A decisão de quaisquer das câmaras que contiver erro de fato, contradição ou omissão em relação a questão que deveria ter sido objeto de decisão será passível de retificação ou complementação, sendo facultado às partes apresentar pedido de retificação, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 1º O pedido de retificação poderá também ser formulado por conselheiro que tenha participado da decisão.

§ 2º O erro de fato, a contradição ou a omissão deverão ser indicados objetivamente, sob pena de negativa de seguimento pelo Presidente do Conselho.

Art. 170-B. Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a contradição ou a omissão.

Parágrafo único. O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

Art. 170-C. A decisão relativa ao pedido de retificação será consignada em acórdão que versará apenas sobre o objeto do pedido.

Art. 170-D. A interposição do pedido de retificação não interrompe o prazo para apresentação de recurso de revisão, quando cabível.

Parágrafo único. Na hipótese de provimento total ou parcial do pedido de retificação, será concedido o prazo de dez dias, contado da publicação do acórdão, para aditamento ou apresentação de recurso de revisão, desde que seja recorrível a decisão original ou que se torne recorrível em razão dos efeitos modificativos da decisão do pedido de retificação.”.

Art. 43. O inciso I do *caput*, o § 1º e os incisos II e III do § 2º do art. 175 do Decreto nº 44.747, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175.

I - representantes dos contribuintes indicados em lista sêxtupla pela Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais - Federaminas -, pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais - Fecomércio -, pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - Fiemg -, pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais - Faemg -, pela Federação das Empresas de Transporte de Carga do Estado de Minas Gerais - Fetcemg - e pela Federação das Associações de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Femicro-MG;

.....
§ 1º Para efeitos de nomeação, serão mantidos no mínimo dois e no máximo cinco membros efetivos que tenham atuado no mandato anterior.

§ 2º

II - considera-se renúncia ao direito de indicação de conselheiro a não apresentação da lista sêxtupla ou a indicação de nomes em número menor que o previsto ou de pessoas que não tenham conhecimento sobre a matéria fiscal tributária ou disponibilidade de tempo para o exercício da função;

III - as listas sêxtuplas serão apresentadas ao Secretário de Estado de Fazenda.”.

Art. 44. O art. 232 do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 232. As Superintendências de Fiscalização, de Tributação, de Arrecadação e Informações Fiscais e do Crédito e Cobrança, no âmbito de suas competências, expedirão manual de orientação sobre autuação, formação e tramitação do PTA.”.

Art. 45. Ficam revogados no Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008:

I - o § 2º do art. 10;

II - o inciso IV do *caput* do art. 12;

III - o § 4º do art. 175.

Art. 46. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de:

I - 29 de dezembro de 2017, relativamente aos incisos IV, X e XI do *caput* e aos incisos V e VI do § 3º do art. 102 do Decreto nº 44.747, de 2008;

II - 10 de agosto de 2018, relativamente ao inciso VII do § 3º do art. 102, e ao inciso I do *caput*, ao § 1º e aos incisos I e II do § 2º do art. 175 do Decreto nº 44.747, de 2008;

III - 22 de dezembro de 2018, relativamente ao inciso XII do *caput* do art. 102, ao parágrafo único do art. 168 e aos arts. 170-A ao 170-D, do Decreto nº 44.747, de 2008.

Belo Horizonte, 1º de outubro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 02.10.2019)

BOLE10896---WIN/INTER

#LE10899#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 47.726, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 72, de 5 de julho de 2019,

DECRETA:

Art. 1º O § 1º do art. 38 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o § 5º do referido artigo acrescido do inciso IV a seguir:

“Art. 38.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se, também, às prestações de serviço de comunicação realizadas pelas empresas prestadoras de serviços de telecomunicações que tenham como tomadoras de serviço as empresas referidas no *caput*, desde que observado o disposto no § 2º.

.....

§ 5º

IV - às operadoras de Serviço Móvel Pessoal - SMP - por meio de Rede Virtual - RRV-SMP.”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 1º de outubro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 02.10.2019)

DECRETO Nº 47.728, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º O art. 85 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido do § 24 com a seguinte redação:

“Art. 85

§ 24 Nas hipóteses dos §§ 3º e 10, salvo disposição em contrário no regime especial, os débitos serão escriturados na apuração normal do estabelecimento, devendo o saldo devedor ser recolhido no prazo previsto no regime especial.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 8 de outubro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 09.10.2019)

BOLE10899---WIN/INTER

#LE10919#

[VOLTAR](#)

DÉBITOS DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS - LIQUIDAÇÃO - ACORDOS DIRETOS COM CREDORES - REGULAMENTAÇÃO - CRÉDITO ESTADUAL NÃO TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO - CRITÉRIOS PARA ATUALIZAÇÃO - PARCELAMENTO - REMISSÃO TOTAL - INSTITUIÇÃO - NORMAS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 47.730, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019.**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais vem, através do Decreto nº 47.730/2019, alterar o Decreto nº 45.564/2011 *(V. Bol. 1.540 - LEST - pág. 112), que regulamenta o disposto na Lei nº 19.407/2010, e o Decreto nº 47.246/2017 *(V. Bol. 1.771- LEST - pág. 405), que dispõe sobre remissão total de créditos estaduais não tributários e sobre o programa de pagamento incentivado.

Dentre as alterações relativas ao programa de pagamento incentivado, liquidação e acordos diretos com credores e na compensação de débitos com precatórios judiciais:

a) para apuração dos débitos líquidos e certos inscritos em dívida ativa passíveis de compensação com créditos de precatório, primeiramente será aplicado, se for o caso, o disposto na Lei nº 15.273/2004, e no Decreto nº 46.817/2015;

b) na hipótese de desistência ou revogação do parcelamento, será imediatamente promovida a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e a restauração dos valores dos acréscimos legais que tenham sido reduzidos.

Altera o Decreto nº 45.564, de 22 de março de 2011, e o Decreto nº 47.246, de 30 de agosto de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, e no Decreto nº 46.817, de 10 de agosto de 2015,

DECRETA:

Art. 1º O inciso II do art. 3º do Decreto nº 45.564, de 22 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

II - para apuração dos débitos líquidos e certos inscritos em dívida ativa passíveis de compensação com créditos de precatório, primeiramente será aplicado, se for o caso, o disposto na Lei nº 15.273, de 29 de julho de 2004, e no Decreto nº 46.817, de 10 de agosto de 2015;”.

Art. 2º O *caput* do art. 6º do Decreto nº 47.246, de 30 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Na hipótese de desistência ou revogação do parcelamento, será imediatamente promovida a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e a restauração dos valores dos acréscimos legais que tenham sido reduzidos.”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de:

- I - 11 de agosto de 2015, relativamente ao art. 1º;
- II - 31 de agosto de 2017, relativamente ao art. 2º.

Belo Horizonte, aos 9 de outubro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(DOU, 10.10.2019)

BOLE10919---WIN/INTER

#LE10897#

[VOLTAR](#)

CONVÊNIO ICMS Nº 142/2019

CONVÊNIO ICMS Nº 142, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019.

Altera o Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 174ª Reunião Ordinária, realizada em Recife, PE, no dia 27 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Fica alterado o inciso I da cláusula trigésima quinta do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - a partir de 1º de janeiro de 2020, relativamente aos §§ 4º e 5º da cláusula nona deste convênio;”.

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

(DOU, 01.10.2019)

BOLE10897---WIN/INTER

#LE10898#

[VOLTAR](#)**AJUSTE SINIEF Nº 16/2019****AJUSTE SINIEF Nº 16, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019.**

Dispõe sobre a solicitação de informações para cálculo dos dados da Balança Comercial Interestadual.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 174ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada em Recife, PE, no dia 27 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966),

CONSIDERANDO a atribuição apresentada no inciso XV do art. 12 do Regimento Interno da COTEPE/ICMS, aprovado pela Resolução 03/97, de 12 de dezembro 1997,

CONSIDERANDO que o repositório nacional das Notas Fiscais Eletrônicas - NF-e e do Conhecimento de Transporte Eletrônico- CT-e, estão sob a guarda da Receita Federal do Brasil - RFB, resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Fica o Diretor da Secretaria Executiva do CONFAZ autorizado a solicitar informações constantes na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e no Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e diretamente à Receita Federal do Brasil, com a finalidade de consolidar e divulgar os dados da "Balança Comercial Interestadual", conforme determina o inciso XV do art. 12 do Regimento Interno da Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - COTEPE/ICMS, aprovado pela Resolução 03/97, de 12 de dezembro de 1997.

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

(DOU, 01.10.2019)

BOLE10898---WIN/INTER

#LE10876#

[VOLTAR](#)**JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF****ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - FALTA DE ENTREGA**

Acórdão nº: 5.221/19/CE

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 15.000040209-26

Recurso de Revisão nº: 40.060146997-82

Recorrente: Wolfgang Dieter Flemming

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Coobrigado: José Ernesto Santos Rio Filho

Origem: DF/Ipatinga

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, como define a norma no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN). Mantida a decisão recorrida.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO AMENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA E NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de

Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de bem móvel (quotas de capital social e numerário), nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03. Mantida a decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos conforme previstos no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada Lei. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2019.

Conselheira: Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri
(CC/MG, DE/MG, 30.08.2019)

BOLE10876---WIN/INTER

#LE10846#

[VOLTAR](#)

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO - MATERIAL DE USO E CONSUMO

Acórdão nº: 5.242/19/CE

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001145263-79

Recurso de Revisão nº: 40.060148421-78

Recorrente: LafargeHolcim (Brasil) S.A.

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário. Mantida a decisão recorrida.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo permanente alheios à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo ao previsto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SER nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei. Mantida a decisão recorrida.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso III do RICMS/02. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2019.

Relator designado: Luiz Geraldo de Oliveira

Presidente: Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
(CC/MG, DE/MG, 06.09.2019)

BOLE10846---WIN/INTER

#LE10879#

[VOLTAR](#)**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - CONVÊNIO/PROTOCOLO**

Acórdão nº: 22.197/19/2ª

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001106488-79

Impugnação nº: 40.010146523-74

Impugnante: MB Importação e Distribuição Ltda

Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT/RJ

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - CONVÊNIO/PROTOCOLO. Acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária incidente nas remessas para destinatários situados em Minas Gerais, de correntes de transmissão para uso em motocicletas, mercadorias estas relacionadas no item 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Entretanto deve-se excluir a Multa Isolada exigida em relação aos documentos fiscais em que a Contribuinte consignou valor de base de cálculo do ICMS/ST, por inaplicável à espécie. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade. (CC/MG, DE/MG, 30.08.2019)

BOLE10879---WIN/INTER